MPV 661
00053 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

CD/14466.27694-48

DATA	
09/12/2014	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 661, de 2014**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO – PDT	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescentem-se à Medida Provisória 661/2014 o seguinte Art 3º, renumerando-se os demais:

Art. 3º Na equalização de encargos financeiros com o Tesouro Nacional, relativos a financiamentos concedidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e pela Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, em ambos os casos com recursos próprios, os valores serão apurados em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, conforme metodologia de cálculo a ser apresentada pelo Ministro da Fazenda, e serão devidos em 1º de julho e em 1º de janeiro de cada ano, observado que:

I – os pagamentos das equalizações a que se refere o caput podem ser prorrogados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Tesouro Nacional;

II – os valores das equalizações a que se refere o caput serão atualizados desde a data de apuração até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional;

III – os valores apurados das equalizações, relativos a operações contratadas a partir de 02 de dezembro de 2014, serão considerados devidos em até 12 meses do término de cada semestre de apuração, atualizados pelo Tesouro Nacional desde a data de apuração até a data do efetivo pagamento e a liquidação da dívida não poderá exceder o prazo de 24 meses contado do seu pertinente reconhecimento.

.....

JUSTIFICATIVA

É extremamente salutar que o governo estimule o crescimento do investimento privado no País, inclusive, por intermédio do repasse de créditos ao BNDES que, por sua vez, concede financiamentos subsidiados, ao praticar taxas de juros inferiores àquelas que servirão de parâmetro para o pagamento dos empréstimos contraídos pelo Banco junto ao Tesouro Nacional.

Para viabilizar tais operações, o Governo faz equalização de juros, a exemplo do que é feito com o crédito agrícola, pagando ao BNDES a diferença entre a dívida junto ao Tesouro e os financiamentos concedidos. Tal engenharia financeira teoricamente é transparente, pois está no orçamento e isso afeta o superávit primário, por se tratar de despesa primária.

Na prática, tal transparência fica prejudicada pelo que consta da Portaria nº 357, de 15 de outubro de 2012, publicada pelo Ministério da Fazenda, que trata, em seu Art. 7º, da equalização de taxas:

> *"Art. 7º Os valores de equalização serão apurados em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, conforme metodologia de cálculo constante do Anexo I, e devidos em 1º de julho e em 1º de janeiro de cada ano, observado que:*
>
> *I - os pagamentos das equalizações de que trata o caput podem ser prorrogados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Tesouro Nacional;*
>
> *II - os valores das equalizações a que se refere o caput serão atualizados desde a data da apuração até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional; e*
>
> *III - os valores apurados das equalizações a partir de 16 de abril de 2012, relativos às operações contratadas pelo BNDES, serão devidos após decorridos 24 meses do término de cada semestre de apuração e atualizados pelo Tesouro Nacional desde a data de apuração até a data do efetivo pagamento.*
>
> *Parágrafo único. Os valores de equalização das operações indiretas em que a taxa de juros ao mutuário for inferior à remuneração do Agente Financeiro, contratadas entre 1º de setembro de 2012 e 31 de dezembro de 2012, serão apurados conforme metodologia constante do Anexo II desta Portaria, observado que o montante da equalização correspondente à diferença entre a taxa de juros fixada ao mutuário e a remuneração do Agente Financeiro será apurada mensalmente e devido a partir de 1º de janeiro de 2013."*

Conforme depreende-se do Inciso III, todos os subsídios dados pelo BNDES, a partir de 2012, serão devidos após decorridos 24 meses do término de cada semestre de apuração. E o fato de ser devido não significa que tenha que necessariamente ser pago no prazo de 24 meses, situação que gera falta de clareza em relação à quitação dos débitos de equalização. Diga-se de passagem, a discricionariedade com que o Ministro da Fazenda pode editar tais normas.

Dessa forma, o objetivo principal da presente Emenda é aprimorar as regras concernentes à apuração, reconhecimento da dívida e pagamento das equalizações por parte do Tesouro Nacional, de forma a embasar regras posteriores a serem editadas pelo Ministério da Fazenda e permitir maior transparência quanto ao volume e estabelecimento de prazo para pagamento da referida conta ao BNDES.

CD/14466.27694-48

ASSINATURA

Brasília, 09 de dezembro de 2014.

CD/14466.27694-48